Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3035/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/6575/2016
PROTOCOLO	**:** 1678665
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO	**:** LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHÃES
ADVOGADA	**:** ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO OAB/MS 10.675
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – PARECER EMITIDO PELO CONSELHO MUNICIPAL ASSINADO POR TODOS OS MEMBROS – NOTA EXPLICATIVA – BALANCETE DE VERIFICAÇÃO DO RAZÃO ANALÍTICO – ESCRITURAÇÃO IRREGULAR – DEMONSTRAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA – ANEXO 13 (BALANÇO FINANCEIRO) DESPROVIDO DE VALORES (EXERCÍCIO ATUAL E ANTERIOR) DO LADO DA CONTA DOS DISPÊNDIOS – ANEXO 14 (BALANÇO PATRIMONIAL) COM REGISTRO DE VALOR REFERENTE A BENS MÓVEIS INCONSISTENTE COM O DO INVENTÁRIO ANALÍTICO DE BENS MÓVEIS – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é declarada irregular ao evidenciar a ausência de documentos obrigatórios e erro na escrituração contábil, ensejando aplicação de multa ao responsável, sendo cabível recomendação para que os gestores, nos próximos exercícios, encaminhem todos os documentos exigidos e observe com maior rigor as Normas Contábeis enunciadas pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 6 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Defesa Civil de Chapadão do Sul/MS**, relativo ao exercício financeiro de **2015**, Gestão do Sr. **Luiz Felipe Barreto de Magalhães**, com **aplicação de multa** no valor de **50 (cinquenta) UFERMS**, pela a ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo, a escrituração das contas públicas de modo irregular, concedendo **prazo de 45** (quarenta cinco dias) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, e **recomendação** para que os gestores, nos próximos exercícios, encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos e nos moldes da Legislação vigente.

Campo Grande, 6 de novembro de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Defesa Civil de Chapadão do Sul/MS, relativo ao exercício financeiro de 2015. Gestão do Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, Prefeito Municipal à época.

A 3ª Inspetoria entendeu que a presente Prestação de Contas, referente ao exercício financeiro de 2015, não oferece condições favoráveis para obter aprovação, ressalvando-se quanto à ocorrência de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas.

A Auditoria opinou pela irregularidade da Prestação de Contas e recomendou a aplicação de multa aos responsáveis, devido à omissão no dever de prestar contas; em virtude da não apresentação dos documentos solicitados por esta Corte de Contas.

Por conseguinte o Ministério Público de Contas opinou no mesmo sentido da equipe Técnica e da Auditoria, pela irregularidade das contas e pela aplicação de multa ao responsável, nos termos regimentais.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Defesa Civil de Chapadão do Sul/MS, relativo ao exercício financeiro de 2015.

Observa-se que a Lei Municipal nº pela Lei nº 1.021/2014 - LOA autorizou o valor para o Fundo em R$ 23.200,00 (vinte e três mil e duzentos reais), conforme verifica-se à peça nº 06, fl. 81, dos autos do processo TC/3091/2015 – Orçamento Programa do Município de Chapadão do Sul exercício de 2015.

Quanto aos créditos adicionais abertos no exercício financeiro em exame se deu por meio dos decretos. Nessa condição, a despesa inicialmente fixada pela Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul/MS para o Fundo de R$ 23.200,00 (vinte e três mil e duzentos reais), foi alterada para R$2.300,00, estando consistente com o valor registrado na coluna – Dotação Autorizada/Total do Anexo 11– Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (peça 18), e do seu correspondente no Anexo 12 – Balanço Orçamentário (peça 07).

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), peça nº 17, o qual evidencia receita orçada de R$ 16.700,00 e arrecadada na ordem de R$ 0,00.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), peça nº 18, o qual demonstra despesa autorizada de R$2.300,00 e empenhada na ordem de R$ 0,00.

No entanto, verificou-se a ausência de alguns documentos à referida Prestação de Contas, e que o gestor Sr. JOÃO CARLOS KRUG, Prefeito Municipal atual, foi intimado a apresentar justificativas pertinentes ao caso, compareceu aos autos apresentando os documentos e justificativas carreados às fls. 197-211. Já o Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, responsável à época, também intimado (fls. 189-190) não se manifestou nestes autos.

Após a juntada nos autos dos documentos e reanálise do corpo técnico desta Corte, restou demonstrado que não foi possível sanar integralmente as irregularidades apontadas anteriormente, restando pendente de regularidade os seguintes itens:

- Ausência de remessa de Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as Contas do exercício;
- Ausência de remessa de Nota Explicativa conforme a IPC 00/2013, p. 21, NE 4 (Depreciação) dos valores lançados na Conta – Depreciação, Exaustão e Amortização Acumuladas de R$ 9.027,12;
- Ausência de remessa de Balancete de Verificação do Razão Analítico;
- A Demonstração do Fluxo de Caixa (DFC) referente ao exercício de 2015 foi elaborada em desacordo com o MCASP;
- Escrituração das Contas de modo irregular, conforme segue: No Anexo 13 (Balanço Financeiro) não constam os valores (Exercício Atual e Anterior) do lado da conta dos Dispêndios;
- Escrituração das Contas de modo irregular, conforme segue: Na análise do Anexo 14 – Balanço Patrimonial (peça n. 9) constatou-se o registro de R$ 29.128,65 referente a Bens Móveis, o qual está inconsistente com o valor de R$ 29.262,95 registrado no inventário analítico de bens móveis (peça nº 29). Tal evento contraria o comando dos artigos 95 e 96 da Lei Federal nº 4.320/64 e, ainda, pode alterar o resultado patrimonial do exercício e do patrimônio líquido;

No ensejo, as irregularidades identificadas acima caracterizam a infração prevista nos artigos. 37, 42, II, IV e 59, III, todos, da Lei Complementar 160/2012, com as seguintes redações:

> Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas".
>
> Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
>
> (...)
>
> II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;
>
> (...)
>
> IV - a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas.
>
> Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:
>
> (...)
>
> III - irregulares, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado nos pareceres ofertados pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I – Pelo julgamento **IRREGULAR** da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Defesa Civil de Chapadão do Sul/MS, relativo ao exercício financeiro de 2015, Gestão do Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, Prefeito Municipal à época, nos termos do artigo 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012 e artigo 17, inciso II, letra "a", item 4 da Resolução Normativa TC/MS n. 98/2018;

II – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, Prefeito Municipal à época, no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, pela a ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo, a escrituração das contas públicas de modo irregular, nos termos do art. 44, inciso I da Lei Complementar nº. 160/12 e artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TCE/MS nº 98/2018, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva;

III – pela **RECOMENDAÇÃO** para que os gestores, nos próximos exercícios, encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos e nos moldes da Legislação vigente;

IV – pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta cinco dias) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 185, §1º, I e II, da RNTC/MS n. 98/2018;

V – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS n. 98/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao responsável e recomendação aos atuais gestores.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 6 de novembro de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. ACBO
SETAC. VAB/ARP/dssm